

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.70.59.000838-6/PR**

**RELATOR** : Juiz LORACI FLORES DE LIMA  
**RECORRENTE** : ADIR DE MOURA JORGE  
**ADVOGADO** : Willyan Rower Soares  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 04/03/2009

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. ÓBITO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE

1. A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa, tendo em vista as disposições do inciso V do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exige lei específica, consoante interpretação do Supremo Tribunal Federal, que considerou que tal dispositivo não era auto-aplicável e somente foi regulamentado pela Lei 8.213, de 24-7-1991.

2. A LB inclui o marido no rol de dependentes do segurado, não se aplicando, todavia à hipótese dos autos, em que o óbito ocorreu em 21/06/1990, uma vez que seus efeitos, face à disposição expressa (artigo 145), retroagiram apenas a 05-04-1991.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2009.

**Adel Americo Dias de Oliveira**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA:2201  
Nº de Série do Certificado: 44357929  
Data e Hora: 26/02/2009 15:17:22

---

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.70.59.000838-6/PR**

**RELATOR** : Juiz LORACI FLORES DE LIMA  
**RECORRENTE** : ADIR DE MOURA JORGE  
**ADVOGADO** : Willyan Rower Soares  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **RELATÓRIO**

A presente ação foi ajuizada, buscando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao marido, tendo o óbito ocorrido em 21/06/1990 - após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Julgada improcedente a ação pelo fundamento de que na data do óbito da esposa, ainda não havia regulamentação vigente para a aplicação do artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988, sendo aplicáveis as disposições da lei nº 3.807/60, que somente reconheciam a condição de dependente do marido se comprovada a condição de inválido, situação que não restou evidenciada no caso presente. Recorreu a parte autora, tendo seu recurso improvido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, interpondo, então, o presente incidente de uniformização de jurisprudência, alegando que a decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná diverge do entendimento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

O incidente foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná (fls. 63/4).

Remetido os autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do incidente de uniformização (fls. 67/9).

**Adel Americo Dias de Oliveira**

**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA:2201

Nº de Série do Certificado: 44357929

Data e Hora: 26/02/2009 15:17:13

---

### **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.70.59.000838-6/PR**

**RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA**

**RECORRENTE : ADIR DE MOURA JORGE**

**ADVOGADO : Willyan Rower Soares**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

### **VOTO**

#### **1. Admissibilidade.**

A parte autora defende, em razões de incidente de uniformização, que a decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná (fl. 29) contraria o entendimento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (Recursos Cíveis nº 200571950128158/TR-Rs, 200671950138107/TR-RS, 200671950030795/TR-RS e 200771950150276/TR-RS), apontados como paradigmas.

Cumpre destacar que restou demonstrada a divergência entre a decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná e das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, impondo-se seu conhecimento nos termos do artigo

De fato, entendo que o presente incidente merece ser admitido porque a divergência de interpretação de lei federal encontra-se demonstrada, na medida em que a decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná negou provimento ao recurso da parte autora mantendo a sentença de improcedência, firmando entendimento de que não é possível o reconhecimento do direito à pensão por morte da sua esposa falecida em 21/06/1990, porque afeiçoada à jurisprudência, enquanto as Turmas Recursais do Rio Grande do Sul decide que é devido o benefício de pensão por morte ao marido de óbito ocorrido entre a vigência da CF/88 e da lei nº 8.213/91.

## 2. Uniformização.

Em síntese, a controvérsia destes autos diz respeito à possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte ao marido, não inválido, de esposa falecida antes do advento da Lei nº 8.213/91 e posterior à Constituição Federal de 1988.

Para a concessão da pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor da pensão requerida, pois é desse fato que decorre a proteção previdenciária aos seus dependentes. O Superior Tribunal de Justiça, em 19/08/2003, no julgamento do Recurso Especial nº 496165, sob a relatoria do Ministro Jorge Scartezini:

*"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito".*

É indispensável, portanto, verificar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito da esposa do autor, ocorrido em 21/06/1990.

Na data da ocorrência do fato gerador da pensão requerida vigiam as disposições da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79 que estabeleciam os seguintes requisitos para a concessão da pensão por morte: a) que o *de cujus* possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o *de cujus* cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício; c) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado.

Quanto aos dependentes, eram elencados no artigo 11 da Lei nº 3.807/60:

*"Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966)*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 08/06/1973*

*..."*

*Assim, somente o marido era dependente da esposa se comprovada a condição de inválido, ou seja, caso não pudesse, por meio do trabalho, prover o seu próprio sustento, cabendo salientar que nos autos não há prova ou não se extrai este requisito indispensável para a concessão do benefício pleiteado.*

*A previsão legal de pagamento de pensão por morte a cônjuge varão somente se deu a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, a qual regulamentou a previsão constitucional posta na CF/88, em seu art. 201, V.*

*Não há auto-aplicabilidade da referida norma, haja vista que o caput do referido artigo prevê que a lei deverá organizar o regime geral de previdência social, o que demonstra que tal dispositivo tem eficácia limitada, segundo a classificação de José Afonso da Silva.*

*O artigo 195, § 5º, da mesma Constituição Federal, estabelecia que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Destarte, a extensão de um benefício a quem não tinha direito implica aumento da despesa e tal não pode ser feito sem a previsão da fonte de custeio para suportá-la.*

*Constata-se, pois, que a melhoria dos serviços prestados pela previdência social, incluindo o pagamento de*

*pensão para o marido, dependia de regulamentação leal - chamado plano de custeio e benefícios da previdência social, previsto no artigo 59 do A.D.C.T, da CF/88 e no caput do próprio artigo 201, planos estes que só vieram a ser implantados após o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, de modo que as disposições do inciso V subordinam-se ao que dispõe o caput do artigo, sendo que este remete a matéria à regulamentação de lei específica.*

*Portanto, a regra do artigo 201, V, da CF/88, não teve incidência imediata. O inciso V do artigo 201, da CF/88 não reunia condições de aplicação imediata, frente ao que dispunha o caput do próprio artigo 201, que remete a matéria a lei ordinária, quer frente ao artigo 59 do A.D.C.T - CF/88, que assim assinalava:*

*"Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."*

*Portanto, contrariamente aos que defendem a aplicação do disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que resguardou o direito do cônjuge varão à pensão por morte de óbito da esposa segurada, independentemente da condição de inválido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se que dita norma tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação para a sua aplicação, conforme os seguintes julgados:*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., ART. 5º, I; ART. 195 E SEU § 5º; ART. 201, V.*

*I - Omissis*

*II - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.*

*III. - R.E. conhecido e provido.*

*Agravo improvido." (RE 406.710-2/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 07-5-2004)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.*

*O óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei 8.213/91, que enumerou como dependente do segurando o cônjuge, marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício. (MS nº 21.540, Rel. Min. Octávio Gallotti). Logo, não tem o agravante direito à percepção da pretendida pensão por morte. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (STF, RE 252.822-6/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 22-8/2003)*

Como anteriormente posto, para a concessão da pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor da pensão requerida, pois é desse fato que decorre a proteção previdenciária aos seus dependentes.

Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem julgando:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. DECRETO 89.312 /84. CLPS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. Tendo o óbito da instituidora ocorrido em 23/04/1990, o pedido de pensão deverá ser examinado à luz dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, quando esses dois normativos vigiam e regulamentavam essa matéria; 2. No regime anterior à Lei 8.213/91 a mulher rurícola só era considerada segurada especial da Previdência Social se fosse chefe ou arrimo da família, não cabendo ao marido direito à pensão por morte da esposa quando não configurada tal condição; 3. Desde que a lei entra em vigor, até que cesse a sua vigência, está a regular todos os fatos abrangidos por suas disposições, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942); 4. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não detinha a qualidade de dependente à época do óbito, posto que não sendo esse inválido, não há direito à pensão, tendo em vista a falecida não ser chefe da unidade familiar nos termos da legislação anterior; 5. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00, restando suspensa ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça; 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, AC 2005.70.07.001561-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/07/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. ÓBITO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa, tendo em vista as disposições do inciso V do artigo 201 da Constituição*

*Federal de 1988, exige lei específica, consoante interpretação do Supremo Tribunal Federal, que considerou que tal dispositivo não era auto-aplicável e somente foi regulamentado pela Lei 8.213, de 24-7-1991. 2. A LB incluiu o marido da trabalhadora no rol de dependentes do segurado, não se aplicando, todavia, à hipótese dos autos, em que o óbito ocorreu em 07-9-1990, uma vez que seus efeitos, face à disposição expressa (artigo 145), retroagiram apenas a 05-04-1991. (TRF4, AC 2007.71.99.009998-1, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 13/12/2007)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA OU COMPANHEIRA. TRABALHADORA RURAL. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. 1. No regime da LC 11/71 a unidade familiar compunha-se de apenas um trabalhador rural; os demais eram dependentes. A mulher casada, assim, somente poderia ser considerada segurada na qualidade de trabalhador rural e, por conseqüência, o homem, seu dependente, se o cônjuge varão fosse inválido e não recebesse aposentadoria por velhice ou invalidez (alínea "b" do inciso II do § 3º do artigo 297, inciso III do artigo 275 e inciso I do artigo 12, todos do Decreto 83.080/79. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria de concessão de pensão a legislação aplicável é aquela vigente na data do óbito, não se tratando, ademais, o inciso V do artigo 101 da Constituição Federal de norma auto-aplicável. Assim, só se cogita de direito a pensão por morte da esposa ou companheira se o óbito ocorreu após o início da vigência da Lei 8.213/91, em 05.04.91 (art. 145). (TRF4, AC 2003.04.01.029638-5, Sexta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 11/01/2006)*

De todo o exposto e tendo em vista que o óbito ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, não há como se conceder o benefício de pensão por morte pretendido, por forma do princípio *tempus regit actum*.

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

**Adel Americo Dias de Oliveira**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA:2201

Nº de Série do Certificado: 44357929

Data e Hora: 11/02/2009 16:59:04

---